Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), da «Convenção Conjunta Internacional sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos»

(2002/C 51 E/06)

COM(2001) 520 final — 2001/0225(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Outubro de 2001)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção Conjunta Internacional sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos esteve aberta à assinatura de 29 de Setembro de 1997 a 18 de Junho de 2001, data da sua entrada em vigor.

(2) A Convenção em apreço está actualmente aberta à adesão de organizações regionais de natureza integrativa ou outra, desde que essas organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenham competência em matéria de negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais nas matérias abrangidas pela referida Convenção, tendo a Comunidade decidido aderir.

(3) À luz das tarefas atribuídas à Comunidade no Capítulo 3 «Protecção sanitária» do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a adesão da Comunidade Europeia da Energia Atómica à Convenção Conjunta está sujeita a aprovação.

(4) Ao aderir à Convenção em apreço, a Comunidade Europeia da Energia Atómica deverá apresentar uma reserva relativa à não-conformidade do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 92/3/Euratom relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade [1] com o requisito específico previsto no n.º 1, alínea i), do artigo 27.º da Convenção Conjunta que exige o consentimento do Estado de destino no quadro dos movimentos transfronteiriços.

(5) Ao tornar-se Parte na Convenção em apreço, o n.º 4, ponto iii), do artigo 39.º da mesma obriga as organizações a comunicar ao depositário uma declaração indicando que Estados são seus membros, que artigos da Convenção se lhe aplicam e o âmbito da sua competência no domínio abrangido por esses artigos,

DECIDE:

Artigo único

1. É aprovada a adesão à Convenção Conjunta Internacional sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos.

2. O texto da Convenção Conjunta consta do anexo da presente decisão.

3. O texto da declaração da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em conformidade com o disposto no n.º 4, ponto iii), do artigo 39.º da Convenção Conjunta Internacional sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos consta do anexo da presente decisão.

[1] JO L 35 de 12.2.1992, p. 24.

ANEXO

PROJECTO

Declaração da Comunidade Europeia da Energia Atómica em conformidade com o disposto no n.º 4, ponto iii), do artigo 39.º da Convenção Conjunta Internacional sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioactivos

Os seguintes Estados são neste momento membros da Comunidade Europeia da Energia Atómica: Reino da Bélgica, Reino da Dinamarca, República Federal da Alemanha, República Helénica, Reino de Espanha, República Francesa, Irlanda, República Italiana, Grão-Ducado do Luxemburgo, Reino dos Países Baixos, República da Áustria, República Portuguesa, República da Finlândia, Reino da Suécia e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

A Comunidade declara que lhe são aplicáveis os artigos 1.º a 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 24.º a 44.º da Convenção Conjunta.

A Comunidade é competente nos domínios abrangidos pelos artigos 4.º a 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 24.º a 28.º da Convenção Conjunta, como previsto na alínea b) do artigo 2.º e nos artigos pertinentes do Título II, Capítulo 3, intitulado «A protecção sanitária» do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.